



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722358/2021-83
ACÓRDÃO	3102-003.843 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2017, 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de acórdão. Os embargos são acolhidos para integrar os fundamentos eivados de omissão, não concedendo efeitos infringentes ao recurso, quando as omissões constatadas não tiverem o condão de alterar a decisão embargada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos para complementar o acórdão recorrido no que tange à omissão quanto ao pedido de nulidade, que foi afastada, sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Fábio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte em face do acórdão nº 3102-002.943, de 18/09/2025, apontando a existência omissão quanto ao pedido de nulidade.

Realizado o exame de admissibilidade, os embargos foram admitidos, determinando-se o retorno dos autos ao colegiado para apreciar a omissão suscitada.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, os embargos foram admitidos para análise relativa à omissão quanto ao pedido de nulidade. Nesse tópico, os embargos trazem considerações conforme excertos abaixo:

3. Contudo, data maxima venia, o V. Acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar uma das nulidades suscitada pela Embargante em seu Recurso Voluntário, especificamente acerca da divergência entre os valores indicados pela Fiscalização nos Anexos III e IV do Auto de Infração.

4. A Embargante esclarece desde já que entende importante a análise detida do ponto acima mencionado, evitando-se, assim, qualquer risco de preclusão da matéria e possibilitando o eventual questionamento do ponto acima na instância superior.

5. Com efeito, o V. Acórdão embargado deixou de se manifestar sobre os Itens 59 a 63 do Recurso Voluntário, apresentados pela Embargante tanto na Impugnação quanto no Recurso Voluntário. Conforme demonstrado, há divergência entre os valores constantes nos Anexos III e IV que instruem o AIIM, notadamente quanto aos montantes de VTM apurados pela D. Fiscalização. Os valores indicados em tais Anexos não coincidem, o que impacta diretamente o cálculo da exigência fiscal. Para evidenciar a inconsistência, a Embargante apresentou planilha própria (vide planilha anexada à Impugnação, fls. 15.143/15.173 – “Anexo IV.xlsx”), na qual aplicou ao Anexo IV os mesmos valores de VTM utilizados pela própria Fiscalização no Anexo III - operação que, por si só, reduz substancialmente o montante exigido.

Assiste razão em parte à embargante.

O cerne da questão está no fato de que o acórdão deixou de se manifestar sobre os itens 59 a 63 do recurso voluntário, apresentados tanto na impugnação como no recurso.

Os itens estão abaixo transcritos:

59. Como se não bastasse, a Recorrente identificou que os valores constantes do Auto de Infração relativos ao Anexo IV do Auto de Infração divergem dos montantes de VTM calculados pelas próprias DD. Autoridades Fiscais no Anexo III

do AIIIM. Esse item sequer foi objeto de análise da Informação Fiscal ou do V. Acórdão recorrido!

60. A esse respeito, convém repisar que o Anexo III indicou o demonstrativo do cálculo do VTM realizado pela D. Fiscalização, enquanto o Anexo IV indicou o demonstrativo do cálculo do IPI supostamente devido, isto é, decorrente da subtração entre (i) o valor do IPI calculado de acordo com os critérios de VTM da D. Fiscalização e (ii) o valor do IPI efetivamente recolhido pela Recorrente em suas operações de venda à UBR.

61. Ocorre que, ao analisar os cálculos das DD. Autoridades Fiscais e os valores constantes do AIIIM, a Recorrente constatou que, em diversas situações, os valores de VTM apurados no Anexo III NÃO corresponderam aos montantes indicados no Anexo IV, seja para mais ou para menos.

62. De qualquer forma, a Recorrente elaborou uma planilha (vide planilha anexada à Impugnação de fls. 15.143/15.173 – “Anexo IV.xlsx”) aplicando ao Anexo IV os valores de VTM obtidos pela própria D. Fiscalização no Anexo III, o que foi suficiente para reduzir o valor da exigência fiscal em mais de R\$ 6 milhões (seis milhões de reais).

63. Sendo assim, em sendo supostamente devida a diferença de IPI, este valor seria menor em razão do evidente erro incorrido pela D. Fiscalização ao lavrar o AIIIM que ora se pretende desconstituir e deixar de considerar os valores de VTM calculados pelo próprio órgão fazendário, aumentando significativamente o montante supostamente devido, devendo, portanto, ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração por violação ao já mencionado artigo 11, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Efetivamente o acórdão não se manifestou sobre tais itens.

No tópico 1.2 do acórdão (Erros na apuração da suposta exigência fiscal), foram abordados os temas apresentados **até o item 58** do recurso voluntário.

Já no tópico 1.3 do acórdão (Aplicação de critério equivocado para cálculo do VTM), foram abordados temas **a partir do item 64** do recurso voluntário.

Então, **os itens 59 a 63** não foram tratados pelo acórdão, o que passa a ser feito agora.

A alegação é a de que existe uma divergência entre valores colocados pela fiscalização no anexo III e no anexo IV do auto de infração.

O anexo III refere-se ao cálculo, POR PRODUTO, do VTM. Para cada produto, é calculada o valor médio mensal, que corresponde ao valor total da nota fiscal dividido pela quantidade de produtos comercializados.

O anexo IV parte dos VTM calculados conforme o anexo III para, considerando a quantidade comercializada de cada produto em cada mês, calcular qual seria o IPI calculado. A diferença, que é o IPI calculado subtraído do IPI na nota fiscal, corresponde ao IPI apurado.

O racional da fiscalização não merece reparos.

Ocorre que a embargante apresentou outra planilha (que seria o anexo IV da impugnação – fls. 15.143 a 15.173 – mas que, na verdade, trata-se da planilha doc_comprobatorios02.zip – fl. 15.217 – essa, sim, batizada de anexo IV) que resultaria em valores diferentes:

48. De qualquer forma, a Requerente elaborou a planilha anexa (doc_comprobatorios02.zip) aplicando ao Anexo IV os valores de VTM obtidos pela própria D. Fiscalização no Anexo III, o que foi suficiente para reduzir o valor da exigência fiscal em mais de R\$ 6 milhões (seis milhões de reais).

Da análise das planilhas apresentadas pela empresa, verifica-se facilmente que a diferença entre os valores levantados pela fiscalização e pela empresa se deve à utilização de VTM diversos em algumas operações.

Tanto no ano de 2017 como no ano de 2018, a fiscalização e a empresa utilizaram o mesmo valor em grande parte das operações, porém em milhares de outras os valores foram diferentes.

As planilhas possuem quase 8.000 linhas – e, como já exposto, em milhares delas existem diferenças - então a análise será feita de forma exemplificativa. As conclusões, porém, valem para os demais casos.

Nota fiscal 7573, de 18/04/17 – produto 84172691. A fiscalização utiliza o VTM de 8,9282. A empresa, o de 9,4960.

Nota fiscal 11805, de 29/03/18 – produto 67226095. A fiscalização utiliza o VTM de 8,7393. A empresa, o de 8,6650.

Nota fiscal 14575, de 02/10/18 – produto 84168934. A fiscalização utiliza o VTM de 8,3780. A empresa, o de 8,3609.

Resta agora verificar no Anexo III qual o valor a ser considerado de VTM para esses casos:

84172691	fev/17	1.786.654,77	189.024	9,4520
	mar/17	4.352.710,77	487.524	8,9282
	abr/17	3.852.721,10	405.720	9,4960
	mai/17	2.715.816,29	292.152	9,2959
	jun/17	2.608.847,19	281.988	9,2516
	jul/17	2.168.575,98	235.776	9,1976
	ago/17	2.398.505,32	263.928	9,0877
	set/17	3.534.049,33	527.496	6,6997
	out/17	3.602.170,64	524.520	6,8676
	nov/17	3.294.740,34	461.736	7,1356

67226095	fev/18	1.677.848,44	191.988	8,7393
	mar/18	3.064.929,27	353.712	8,6650
	abr/18	2.311.246,92	249.720	9,2554
	mai/18	1.447.666,39	159.636	9,0685
	jun/18	2.965.651,74	330.264	8,9796
	jul/18	2.610.739,79	296.796	8,7964
	ago/18	2.642.680,22	304.584	8,6764
	set/18	2.858.211,89	317.160	9,0119
	out/18	2.608.772,56	301.332	8,6575
	nov/18	3.114.712,01	371.544	8,3832

84168934	jan/18	1.644.250,03	193.548	8,4953
	fev/18	2.005.938,73	215.052	9,3277
	mar/18	2.814.404,24	342.312	8,2218
	abr/18	2.095.196,18	241.656	8,6702
	mai/18	1.350.567,26	155.076	8,7091
	jun/18	2.569.019,92	299.676	8,5727
	jul/18	1.981.644,98	228.624	8,6677
	ago/18	1.922.557,21	226.464	8,4895

		pela quantidade por NF	produto no mês	
	set/18	2.508.865,33	299.460	8,3780
	out/18	2.961.867,85	354.252	8,3609
	nov/18	2.050.342,16	250.752	8,1768

Verifica-se, claramente, nesses 3 exemplos, que a empresa utilizou o VTM do próprio mês, enquanto a fiscalização utilizou o VTM do mês anterior.

O equívoco é da empresa.

O cálculo do IPI deve ser efetuado com base nas médias apuradas no mês anterior, conforme disposto no art. 196 do RIPI:

Art. 196. Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 195 , será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, **em vigor no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente**, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele.

Parágrafo único. Inexistindo o preço corrente no mercado atacadista, para aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á por base de cálculo:

I - no caso de produto importado, o valor que serviu de base ao Imposto de Importação, acrescido desse tributo e demais elementos componentes do custo do produto, inclusive a margem de lucro normal; e

II - no caso de produto nacional, o custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem como do seu lucro normal e das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, ainda que os produtos hajam sido recebidos de outro estabelecimento da mesma firma que os tenha industrializado. (negrito nosso)

Então, corretas as planilhas elaboradas pela fiscalização.

Ainda que existisse um erro de cálculo no lançamento (o que não se verifica), não seria o caso de nulidade do auto de infração.

Não ocorreu nenhuma das circunstâncias previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que pudessem representar nulidade ou improcedência do lançamento:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Importante repisar que os autos de infração obedecem as exigências estatuídas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

As conclusões da fiscalização estão todas fundamentadas e amparadas na legislação mencionada no auto de infração e termo de verificação fiscal, não existindo preterição do direito de defesa.

Não se pode falar em nulidade em casos de erros passíveis de correção, e muito menos em casos em que **não existem erros** na determinação da base de cálculo dos tributos.

Assim, os embargos devem ser acolhidos para complementar o acórdão recorrido no que tange à omissão quanto ao pedido de nulidade, sem efeitos infringentes, já que a omissão constatada não altera em nada a decisão embargada.

Conclusão

Por todo o acima exposto, voto por acolher os embargos de declaração interpostos para complementar o acórdão recorrido no que tange à omissão quanto ao pedido de nulidade, sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Fábio Kirzner Ejchel